



Griot: Revista de Filosofia

ISSN: 2178-1036

griotrevista@gmail.com

Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Brasil

Benevides Soares, Daniel
A questão estatismo hegeliano segundo Eric Weil
Griot: Revista de Filosofia, vol. 7, núm. 1, 2013, pp. 92-102
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Brasil

DOI: <https://doi.org/10.31977/grirfi.v7i1.547>


Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=576664911011>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais informações do artigo
- ▶ Site da revista em redalyc.org

 redalyc.org

Sistema de Informação Científica Redalyc
Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal
Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa
acesso aberto

A QUESTÃO ESTATISMO HEGELIANO SEGUNDO ERIC WEIL

Daniel Benevides Soares¹
Universidade federal do Ceará (UFC)
 <https://orcid.org/0000-0001-7275-9217>

RESUMO:

A visão de Hegel como um pensador conservador não é um fenômeno isolado. Para alguns críticos, Hegel é comumente considerado um apologeta do Estado prussiano e um filósofo daquilo que comumente se denomina *estatismo*. Eric Weil, contudo, não considera essa definição como condizente com uma retratação fiel do filósofo alemão, assemelhando-se mais a uma caricatura. Nesse sentido, Weil defende uma leitura do pensamento político hegeliano que põe em xeque essa visão, fazendo uma crítica da crítica que, tal como Kant é o rigorista moral, ou Platão é o filósofo das Idéias, coloca Hegel como o filósofo do estatismo e para quem o indivíduo é nada e o Estado é tudo. Para determinar até que ponto essa perspectiva possui lastro, Weil advoga em favor de uma análise do pensamento político de Hegel, inquirindo sobre a real dimensão que o Estado possui no seio desse pensamento. É dessa maneira que é possível delimitar até que ponto esse retrato comumente traçado de Hegel corresponde com a realidade.

PALAVRAS-CHAVE: Estatismo; Hegel; Liberdade; Estado.

THE QUESTION OF THE HEGELIAN STATISM ACCORDING ERIC WEIL

ABSTRACT:

The vision of Hegel as a conservative thinker is not an isolated phenomenon. To some critics, Hegel is commonly considered an apologist of the Prussian state and a philosopher of what is commonly called *statism*. Eric Weil, however, does not consider this definition as befitting a true portrayal of the German philosopher, resembling more a caricature. Accordingly, Weil argues for a reading of Hegelian political thought that calls into question this view, making a critique of the critique that, as Kant's moral rigorist or Plato is the philosopher of Ideas, as the philosopher Hegel puts statism and whom the individual is nothing and the state's all. To determine the extent to which this perspective has ballast, Weil argues in favor of an

¹ Mestrando em filosofia pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Brasil. E-mail: benevides.soares@gmail.com

analysis of the political thought of Hegel, inquiring about the real extent that the State has within that thought. This is how it is possible to delimit the extent to which this portrait commonly traced to Hegel corresponds with reality.

KEYWORDS: Statism; Hegel; Liberty; State.

O apologeta do Estado prussiano

Eric Weil é um pensador profundamente influenciado, além de Hegel, pelas filosofias de Kant e Aristóteles. No capítulo inicial de sua obra *Hegel e o Estado* (tese de doutoramento complementar defendida em conjunto com sua obra mais famosa, *A Lógica da Filosofia*), Weil alude a visão que usualmente se conserva a respeito de determinados filósofos. Deste modo, argumenta Weil:

Assim como Platão é o inventor das idéias e do gênero de amor que toma seu nome, assim como Aristóteles é o homem da lógica formal e da biologia, e Descartes é o herói da clareza, e Kant é o rigorista, Hegel é o homem para o qual o Estado é tudo, o indivíduo nada, a moral uma forma subordinada da vida do espírito: em outras palavras, ele é o apologeta do Estado prussiano (WEIL, 2011, pág.13).

Faz-se por bem investigar o sentido completo dessa afirmação que coloca Hegel como apologeta do Estado prussiano. Ainda que Hegel de fato considerasse os aspectos positivos e racionais presentes na Prússia do seu tempo, deve-se saber se ele o fazia sem concessões, indiscriminadamente e se isso também significa que ele considerava tal Estado como sendo o pináculo da racionalidade:

Eric Weil, em *Hegel ET L'Etat*, diz que o Estado prussiano de fato era o mais estável da época de Hegel. Mas a história continuou depois de Hegel [...]. É oportuno enfatizar que a *Filosofia do Direito* não termina com a teoria do Estado, mas dá lugar à história universal, na qual o Estado prussiano não é o definitivo (WEBER, 1993, p. 141).

No prefácio desse trabalho, Weil afirma que o título do livro, *Hegel e o Estado*, não indica seus limites. De acordo com Weil, aquele que procurar nesse escrito uma analítica exaustiva da filosofia do Estado hegeliana irá decepcionar-se, pois esse não é o verdadeiro escopo do trabalho: “[...] trata-se, na verdade, de uma crítica à crítica tradicional segundo a qual Hegel seria um apologeta do Estado prussiano e um profeta do que amiúde se chama *estatismo*” (WEIL; 2011; pág.7). Desta feita, Weil propõe-se a discutir a noção sobre a qual se alicerça a concepção de que a fonte do direito no interior do pensamento político hegeliano é o próprio Estado.

De acordo com Nicola Abbagnano, *estatismo* seria:

Em sentido próprio, a doutrina que considera o Estado como única fonte do direito. Em sentido genérico, toda orientação política que atribua ao Estado funções ou poderes preponderantes em qualquer campo da atividade humana (ABBAGNANO; 2007; pág. 425).

Passemos agora a tentar delimitar o quanto a definição acima seria adequada ao Estado hegeliano tal como é visto por Eric Weil no que concerne a esse mesmo Estado como realidade racional.

Críticos de Hegel afirmam que na filosofia hegeliana o indivíduo concreto é sacrificado e o interesse pela vida é substituído em nome de uma universalidade e uma harmonia abstrata². Acompanhando a argumentação de Eric Weil ao longo do seu texto, podemos apontar e separar dois pontos importantes, interessantes para a discussão. Primeiramente, ele pergunta se uma posição que advoga em favor de uma crítica a uma tentativa de compreender o mundo empírico por meio de uma racionalidade não pode ser, portanto, estendida a toda a atividade filosófica, não devendo, deste modo, cerrar seu fogo tão exclusivamente na reflexão sobre o Estado hegeliano. Afinal de contas, não seria de todo incorreto pensar na própria atividade filosófica como um exercício da razão. Em segundo lugar, o que talvez venha a ser o mais importante, Weil pergunta pelas consequências e desdobramentos dessa postura, a saber, da crítica sem concessões a empreitada racional.

No que tange ao segundo ponto, Weil trás a luz a posição de Hegel em favor da existência de uma racionalidade que existe não apenas nos fenômenos da natureza, mas também nos domínios históricos e da ação humana. O modelo de ciência dos modernos encontrava-se nas ciências matemáticas, isso porque essas ciências ofereciam maior grau de certeza já que independem de observação empírica, posto que, pelo fato não existir figura geométrica *perfeita* na natureza, por exemplo, a dedução de suas propriedades apresenta maior conveniência quanto a possibilidade de acertos.

Em suma: só podemos conhecer, adequada e cientificamente, aquilo que nós mesmos engendramos. Dessa perspectiva não pode haver ciência, por exemplo, dos corpos animais (biologia) comparável em certeza à geometria (RIBEIRO; 2006; pág. 76).

Essa perspectiva seria aquela adotada por Thomas Hobbes ao fazer ciência política, tratando o Estado como uma construção eminentemente humana realizada através do contrato. “Na matemática, podemos conhecer porque as figuras foram concebidas, feitas, por nós. Da mesma forma na ciência política: se existe Estado, é porque o homem o criou” (RIBEIRO; 2006; pág. 76).

Hegel por sua vez fala de uma racionalidade imanente ao mundo moral que possibilita ao sujeito racional uma compreensão desse espectro das potências morais da mesma forma que existe uma racionalidade imanente a natureza e que possibilita ao homem compreender os fenômenos naturais. Essa leitura é a que defende Weil:

² Conferir a crítica de Haym apresentada por Weil em *Hegel e o Estado*, p.30.

Assim como há ciência da natureza, assim também há ciência do Estado, e a razão não está mais oculta nas produções da ciência humana que nos fenômenos naturais, que todavia são considerados compreensíveis por todo o mundo, ou seja, racionais quanto ao essencial (WEIL; 2011; pág.32).

A última parte da sentença, *quanto ao essencial*, pode acabar soando para alguns como uma nota de dissonância, no sentido de que os fenômenos naturais seriam essencialmente racionais e compreensíveis, mas não compreensíveis de todo. Não é do escopo desse trabalho levantar uma questão hermenêutica, apenas servir-se da passagem evidenciada para registrar, por analogia, uma espécie de *margem* que Weil deixa em seu pensamento quando leva em consideração o campo da *racionalidade refutada*, ou seja, os domínios onde a filosofia nada pode: a saber, o lugar da arbitrariedade. Mas retomaremos essa discussão em breve, no momento, vamos continuar a nos deter sobre a crítica que é feita a concepção de Estado hegeliana como realidade racional.

O Estado enquanto realização da razão

Segundo Weil, alguns críticos frequentemente entendem que o direito e a moral para Hegel são desprovidos de importância porque adquirem um sentido concreto apenas no Estado, sendo considerados fora do Estado como meras abstrações, o que deixaria o Estado hegeliano em consonância com a definição do verbete *estatismo* apresentada por Abbagnano. O itinerário crítico prossegue dessa forma: inicialmente, acusa-se Hegel de esmagar a individualidade com a preponderância do Estado; posteriormente, o Estado é elevado a condição de entidade fora da qual tudo o mais é mera abstração, incluindo aí o próprio direito.

Contudo, a bem da verdade, deve-se considerar em relação ao direito que ele só ganha efetividade quando posto em uma realidade concreta, ou seja, naquilo que Weil denomina organização supraindividual; isso é evidente e fácil de ser percebido. É necessário que existam situações concretas para que o direito possa ser aplicado. Da mesma maneira, a moral efetivada só é possível numa dada conjuntura de valores preexistente, em que o indivíduo necessariamente toma posição, seja para segui-la, contrariá-la ou simplesmente tentando ignorar sua existência, voluntária ou involuntariamente; essa realidade, a realidade do mundo, antecede a existência do homem, de modo que o mundo da ação efetivado historicamente em uma organização concreta de valores já está posto, e uma determinada ação moral se dá apenas dentro deste campo, onde atua o indivíduo, no mundo empírico, o mundo que existe de fato. Embora essa efetividade possa ser pensada e interpretada, não é possível negar que ela diz respeito a um estado de existência específico e concreto. Quanto a isso, afirma Weil que:

O homem pode considerar-se como proprietário, interpretar-se como consciência moral: sempre se respondeu que o que se interpreta assim é o homem completo e que essa interpretação é uma pura abstração. Sempre se soube, embora algumas vezes se goste de afirmar o contrário, que não

há o *homem*, mas somente homens, com um sexo, uma idade, uma posição social, um trabalho, pertencente não à *comunidade*, mas a uma comunidade, a uma família, a um povoado, a uma associação, a um país (WEIL; 2011; pág.52).

Deve-se observar também que a organização estatal racional com fins a liberdade não é a única forma onde a convivência humana pode adquirir efetividade. Weil, porém, aponta as razões de considerar o Estado da liberdade e da razão hegeliano, conforme ele se apresenta em sua leitura, diferente da interpretação dos críticos que o consideram o exemplo maior do *estatismo*. Nessa forma de pensar o Estado apresentada por Weil, o Estado tem um fim: “[...] a razão e a realização da razão, a liberdade” (WEIL; 2011; pág.55). Essa liberdade por sua vez, não se caracteriza por um arbítrio absoluto da ipseidade, porque, primeiramente, toda subjetividade é apenas *uma* subjetividade. Ora, isso, além de igualmente não ser uma observação difícil de fazer, conduz também a uma consideração importante, qual seja: mesmo a minha mais firme convicção subjetiva pode ter um conteúdo equivocado. Sob pena de guiar-se por um equívoco, o Estado que deseje refletir um conteúdo racional não pode orientar-se apenas por convicções. Diz-nos Hegel:

A consciência está sujeita a esse julgamento que pergunta se ela é verdadeira ou não, e o recurso da consciência moral à sua ipseidade está em oposição imediata com o que ela quer ser, a saber, a regra de ação racional, válida em si e para si, universal. Aí está por que o Estado não pode reconhecer a consciência moral em sua forma específica, ou seja, como saber subjetivo, assim como na ciência não tem validade a opinião, a (simples) afirmação e o fato de apelar a uma opinião subjetiva (HEGEL, *in* WEIL; 2001; pág. 62).

Dessa maneira, tentar fundamentar uma norma de conduta que alicerce toda a legitimidade do Estado, ou de um Estado em particular, apenas nos interesses e desejos enquanto indivíduo isolado sem levar em conta uma validade que se proponha ser em sua essência reconhecida e aceita por todas as consciências individuais enquanto igualmente racionais, tendo como justificativa atribuir-lhe o epíteto de *liberdade*, é uma posição que trará consequências. Essa posição, dirá Weil, é perfeitamente defensável, contudo, ignorar que ela possuirá desdobramentos pode trazer certos perigos. Ora, o direito, devendo existir rigorosamente e de forma que todos possam reconhecer sua vontade representada na lei, não é direito legítimo *apenas por se dar no interior do Estado*. Na medida em que a individualidade existe apenas enquanto subjetividade, ela se dá como aquilo que é o arbítrio de uma consciência que não se preocupa com uma universalidade, de modo que perde a legitimidade em reclamar contra outra consciência que ignore seus interesses.

Contudo, Weil também apresenta a linha argumentativa que defende que quando se diz que “[...] o Estado remata a moral [...] não se sabe se Hegel foi rigorista em política ou relativista em moral” (WEIL; 2011; pág.32), pois se, por um lado, diz-se que ele é *o* estatista, por outro pode-se alegar que, sob a égide do Estado, *qualquer moral e qualquer direito* bastariam. Essa é outra crítica ao pensamento hegeliano que Weil se propõe a discutir. Vejamos se se trata realmente disso.

A questão estatismo hegeliano segundo Eric Weil – Daniel Benevides Soares.

Liberdade versus arbitrariedade

Segundo Weil, fundamentalmente, as potências morais e, da mesma maneira, as leis não devem ser algo estranho ao sujeito. A razão manifesta aqui consiste numa atividade determinada segundo princípios universais. A racionalidade, enquanto conteúdo no Estado, leis, relações entre os indivíduos, se apresenta como um princípio não apenas pensado, mas *pensável*, que por isso pode ser tanto reconhecido pelos cidadãos quanto aperfeiçoado por eles, já que a racionalidade que deve estar manifesta no Estado não está de maneira alguma rematada. A razão no Estado não significa a perfeição do Estado, e o sujeito no seu interior tem o direito de agir conforme princípios os quais ele pode reconhecer a própria vontade racional, ainda que essa vontade esteja no exterior da sua própria consciência moral, que nesse ponto não será apenas uma ipseidade movida pelo arbítrio isolado. O sujeito tem a prerrogativa de reconhecer nas esferas do direito privado aquela razão que é a sua própria vontade enquanto vontade racional, ou seja, passível de também ser reconhecida por outras vontades racionais, e por isso universais e não arbitrárias. Se o Estado se apresenta nas esferas do direito privado, como, é bem verdade, um enorme poder, a força desse poder deve residir na unidade do seu fim último universal: a liberdade dos seus cidadãos.

Para Weil, o que causa inquietação ao sentimento contemporâneo na filosofia hegeliana de Estado é o estreitamento entre liberdade e razão, do que resulta que inexistente uma efetiva liberdade política fora do Estado e que as preferências individuais, mesmo aquelas que se arvoreem do status de *convicção*, quando não são validas e reconhecidas por todos universalmente, não podem ser reconhecidas pelo Estado como parte da realidade da vida organizada. A responsabilidade ao se instituir uma filosofia política deve pautar-se em um rigor que vá para além da elaboração de uma simples opinião, de uma sentença lançada numa conversa informal e que se dilui na esfera das consequências tal qual uma gota de nanquim quando lançada em um lago. Fora de uma validade e de um reconhecimento universal, enquanto concretização de uma vida em comum organizada, a uma filosofia política não bastam apenas as convicções, posto que uma convicção enquanto convicção meramente individual é apenas *minha* convicção. Além de poder possuir um conteúdo equivocado, enquanto restrita a uma subjetividade, ela tem saber-se *uma* convicção, posto que não é admitida e reconhecida enquanto universal, ela não é, nesse sentido, racional, pois não pode ser a liberdade, que deve ser aqui compreendida como a realização da razão.

No interior do direito, uma lei é reconhecida como *uma* lei, de modo que a ela outra pode ser sucedida, aprimorando o seu conteúdo. O direito possibilita que o homem aja orientado pela busca de uma maior concretização da liberdade. O meu arbítrio, porém, enquanto restrito ao domínio da minha ipseidade e dos seus conteúdos (meus desejos que julgam prescindir do reconhecimento de toda e qualquer alteridade; o espaço íntimo onde o outro não tem lugar) não pode exigir o reconhecimento de outrem simplesmente porque em contrapartida igualmente não

reconhece nada além desses conteúdos. Essa postura, portanto, não é admitida por Weil como postura livre, pois a liberdade defendida pelo filósofo, radicado francês na sua apresentação da filosofia hegeliana do Estado, está profundamente relacionada com a possibilidade de um reconhecimento universal: “[...] a liberdade do indivíduo, na medida em que se recusa a reconhecer o universal e a objetividade da lei, na medida em que ele quer manter-se em sua individualidade enquanto ela não é senão subjetiva, não é nada mais que o arbitrário” (WEIL; 2011; pág.63).

Ora, sabemos que a sentença *a liberdade do indivíduo, na medida em que se recusa a reconhecer o universal e a objetividade da lei*, pode muito bem causar estranheza e ensejar críticas muito apropriadas. Essa objetividade da lei não se refere aqui ao sentido contido na visão de estatismo em que o Estado é *em sentido estrito* a única fonte de direito. Em última instância, a fonte do direito em verdade se origina da razão. O Estado deve concretizar essa razão enquanto encarnação da tradição moral viva de um povo e do regulamento universal dos assuntos particulares na forma do direito, da lei, na medida em que essa lei pode e deve ser reconhecida como justa pelo homem racional, na qual seus interesses racionais – e por isso comuns – podem ser reconhecidos na forma da justiça. Dizer que o Estado, e não a razão, é a fonte do direito dentro dessa forma de ver o Estado hegeliano, seria de maneira análoga algo como afirmar que o que mata minha sede é o copo e não a água.

O Estado é racional porque ele fala universalmente, por todos e por cada um, em suas leis, e porque todos e cada um encontram reconhecido por suas leis o que constitui o sentido, o valor, a honra de sua existência (WEIL; 2011; pág. 63 e 64).

O direito é considerado a forma mais imediata da liberdade, no qual ela aparece objetivamente, sendo assim considerado como a realização da vontade empírica e natural do indivíduo. Se, por um lado, é bem verdade que aquilo que se pode tornar propriedade praticamente não encontra limites no campo da abstração, o homem sendo capaz de converter praticamente qualquer coisa em posse, é possível, também, desejar um acordo entre as vontades livres, não somente no seu desejo de adquirir essas posses, mas de modo mais geral. Essa vontade, portanto, tem direito de exigir como válido aquilo que ela entende como sendo um bem. Weil aponta o reconhecimento da importância do papel da vontade que Hegel confere a Rousseau:

No exame desse conceito, teve Rousseau o mérito de estabelecer, como fundamento do Estado, um princípio que, não só na sua forma (como, por exemplo o instinto social, a autoridade divina) mas também no seu conteúdo, pertence ao pensamento, é, até, o pensamento, pois é a vontade (HEGEL; 1986; pág. 202).

Essa noção de vontade como não sendo algo meramente *formal*, restrita a uma forma, é de grande importância para a leitura de Weil, de modo que se possa entender como as relações de direito devem ser compreendidas, segundo ele, na esfera do Estado empírico. A realidade concreta é um aspecto importante do pensamento weiliano, posto que para ele o homem se compreende apenas pelas suas

ações, de modo que o lugar da ação concreta, empírica do homem, sua história e os costumes não podem ser ignorados. Não obstante, isso está longe de significar que toda realidade concreta é a melhor realidade concreta, que toda lei é a melhor lei, de modo que as funções ou poderes do Estado, enquanto manifestações da realidade concreta desse mesmo Estado preponderariam sobre um determinado campo da atividade humana que, por exemplo, especulasse racionalmente propondo uma modificação nas estruturas dessa realidade. Lembremos a definição de ‘estatismo’ extraída de Abbagnano no início do nosso percurso: “*toda orientação política que atribua ao Estado funções ou poderes preponderantes em qualquer campo da atividade humana*”. Se a razão para Weil é (ou pelo menos deve ser) a fonte do direito, de igual modo o Estado tal como se apresenta enquanto realidade histórica não é intocável e inacessível às modificações, o direito positivado não sendo uma tábua de dogmas inacessível a novas correções do cinzel.

Isso porque cabe ao indivíduo o direito de criticar o Estado. Se a lei é uma realidade objetiva, ela deve, contudo, ser uma realidade que não é estranha ao homem, ou seja, onde ele possa se reconhecer. Do contrário, ele pode muito bem trabalhar nesse sentido.

O Estado possível

De acordo com Weil, nem todo Estado é o Estado perfeito e o Estado não tem razão em tudo o que faz, o que certamente inclui o direito positivo. A concepção hegeliana de Estado para Weil, portanto, não se constitui de uma visão quietista. “O Estado empírico pode ser imperfeito, e nem tudo é sempre o melhor no melhor dos mundos; o direito positivo pode não ser razoável, o Estado concreto pode ser ultrapassado pela história” (WEIL; 2011; pág.37). O Estado como se dá pode ser repleto de lacunas e imperfeições; houve e haverá Estados que terão que prestar contas diante da História, contudo, mesmo para empreender um esforço crítico que vise propor uma alternativa de melhoria concreta, é necessário um parâmetro regulativo, sem o qual corre-se o risco de se cair no niilismo. Esse parâmetro, segundo Weil, pode ser uma idéia de Estado racional pautada no devir, enquanto oportunidade de analisar o Estado e suas instituições que se apresentam concretamente; não se trata aqui de um ideal imóvel, desprovido de vínculos e estranho a realidade concreta do Estado e das leis. Os defeitos que o Estado apresenta na forma da sua legislação podem ser reparados, como as feridas no corpo de um homem doente podem ser curadas de preferência a retirarem-lhe a vida. Contudo, conscientes do acometimento dos defeitos, deve-se criticar o Estado com base em *alguma coisa*, sabendo que o Estado não é perfeito e totalmente racional *simplesmente por ser Estado*.

O Estado não é uma obra de arte; ele se ergue no mundo, partindo, na esfera do arbitrário, do acaso e do erro, e uma má conduta pode desfigurá-lo sob muitos aspectos. Mas o homem mais feio, o criminoso, o aleijado e o doente são ainda homens vivos; a vida, o positivo, perdura apesar do

defeito, e se trata aqui desse positivo (HEGEL, *apud* WEIL; 2001; pág. 35).³

Nesse ponto, podemos discutir as observações feitas anteriormente no começo deste trabalho. Dentro de uma perspectiva coerente, para criticar o Estado e as formas de organização presentes no seu interior, é necessário, antes de tudo, conhecer o Estado. Também é importante frisar que uma crítica a *um* Estado, não significa necessariamente uma crítica a toda forma de organização estatal. Isso porque o Estado, sabe-se *um* Estado, ele se reconhece como um dentre vários Estados possíveis, e por isso pode debruçar-se sobre si no sentido de operar mudanças e esse raciocínio vale também para suas instituições e suas leis. Contudo, diz Weil, é perfeitamente defensável a posição que advogue contra qualquer forma de organização racional dos homens em favor da vazão da vontade individual de forma irrestrita, arbitrária e sem preocupação com o reconhecimento dessa mesma vontade racional por outras vontades racionais; em suma, é possível que se recuse mesmo a razão⁴, é possível adentrar o terreno onde essa racionalidade é completamente refutada, onde se clama em favor de uma *liberdade irrestrita*, onde minha ipseidade realiza todas as suas paixões sem concessões, onde *o eu possa fazer o que quiser*, sem qualquer preocupação inclusive com o direito positivo. Existe, de fato, uma alternativa, mas ela possui consequências. Nos domínios dessa alternativa, reside o que no âmago do sistema weilriano entende-se por violência. O indivíduo pode optar pelo atomismo das múltiplas individualidades em choque, mas essa postura redundante em duas consequências em nível imediato. Rejeitando-se a razão, pode-se afirmar tudo. Desta feita, em primeiro lugar, torna-se um paradoxo refutar e argumentar sobre o Estado, pois a argumentação já é uma ação de cunho racional; em última instância, torna-se um contrasenso argumentar de forma racional contra o Estado organizado racionalmente quando se opta por refutar a própria racionalidade. Aqueles dispostos a assumir a violência devem estar preparados para levá-la até as últimas consequências, o que nos conduz a segunda resultante.

Pode-se, como já foi dito, afirmar que é possível prescindir em sentido absoluto de uma visão racional da organização comum entre os homens, do direito; pode-se advogar em favor de que uma conduta arbitrária, o império irrestrito dos desejos individuais é preferível a qualquer organização estatal posto que essa organização nunca será isenta de inconvenientes; pode-se muito justamente recusar *todas* as leis posto algumas dentre elas resultaram injustas. “Talvez seja assim, mas então segue-se que aquele que invoca a violência já não tem direito de protestar contra a violência” (WEIL; 2011; pág.37). O indivíduo que opta por exercer a

³ Weil apresenta essa citação como um acréscimo que os primeiros editores das *obras Completas* de Hegel extraíram dos seus cursos. Segundo ele, os textos posteriores do autor asseguram uma coerência com o pensamento de Hegel.

⁴ “Em poucas palavras, a moral quer oferecer a todo homem a possibilidade – e é preciso sublinhar isto, posto que eu posso sempre recusar a liberdade e a felicidade – de encontrar um sentido não arbitrário para a vida, quer dizer, um sentido nos limites da razão” (PERINE, 1987, p. 52).

violência, já não tem como, legitimamente, reclamar contra outro indivíduo que deseje infringir-lhe violência, pois ele estará agora nos domínios onde o árbitro individual é irrestrito e a racionalidade é impotente. Nesse ponto, podemos aludir ao argumento de Rousseau que, tratando do direito do mais forte, demonstra que o direito, se não pode ser originado na família, também não pode o ser pela força:

Suponhamos, por um momento, esse pretense direito. Afirmo que ele só redundará em inexplicável galimatias, pois, desde que a força faz o direito, o efeito toma o lugar da causa – toda a força que sobrepujar a primeira, sucedê-la-á nesse direito. Desde que se pode desobedecer impunemente, torna-se legítimo fazê-lo e, visto que o mais forte tem sempre razão, basta somente agir de modo a ser o mais forte (ROUSSEAU; 1987; pág. 25 e 26).

Alemão de origem judia da época da Segunda Guerra, essa noção da força que se impõe arbitrariamente tal como é discutida por Rousseau irá preocupar intensamente Eric Weil, de modo que ele irá alertar sobre os desdobramentos imediatos de se defender esse posicionamento. Weil, marcado por uma experiência pessoal singular, recorre a Kant e Hegel, e conseqüentemente a Rousseau, para pensar o Estado e o direito de modo que ambos reflitam uma perspectiva em que os indivíduos possam reconhecer princípios que não se caracterizem apenas pela imposição da maior força, posto que, aquele que defende essa tese, de acordo com Weil, não pode mais legitimamente, reclamar a razão quando uma força maior o subjuga.

Ao optar pela violência, qualquer coisa é possível; ao desejar praticar a violência, protestar quando se sofre violência não tem sentido, precisamente porque o sentido foi refutado e a argumentação integra os quadros da razão. Weil observa que frequentemente os partidários da violência sabem com singular presteza recorrer a racionalidade, a lei, a moral e as normas da organização comum, ou seja, ao Estado, logo que a violência diretamente lhes cobra a fidelidade:

É verdade que se pode observar (e amiúde se observou desde Platão) que os defensores teóricos da violência tomam o partido da moral a partir do momento que sofrem violência [...] sendo os primeiros a lamentar se a organização, ou seja, o Estado, já não funciona satisfatoriamente (WEIL; 2011; pág.37 e 38).

Na visão weilriana da filosofia do Estado de Hegel a realização da razão, que é a liberdade, não esmaga a individualidade, mas antes a universaliza ao torná-la reconhecível entre todas as individualidades enquanto racionais⁵, o direito devendo encaixar-se nessa perspectiva para ser um direito com leis que os indivíduos

⁵ A liberdade para Weil é um fato que é fundamento para os fatos, conhecida pelo homem de maneira imediata, de forma distinta até mesmo da ciência: “Portanto, a responsabilidade moral, da qual a liberdade não é senão outro nome, não é da ordem dos fatos. Conseqüentemente, ela não pode ser conhecida da mesma maneira que os objetos das ciências são por elas conhecidos. Ela é *sabida* imediatamente, como fundamento dos fatos: os fatos só se revelam à pergunta do ser livre” (WEIL, 1990, P. 27-28).

legitimamente devam cumprir, por poderem reconhecer suas vontades nelas e não simplesmente por elas serem leis *do Estado*; mais do que o Estado, é a razão a fonte das leis. Desta feita, podem dar-se situações em que aquilo que a consciência moral considera como justo e bom não se encontra presente na realidade concreta. Admitindo com isso que normas do direito positivo, bem como as instituições existentes no Estado, possam ser opostas ao que é racional, esse mesmo direito positivo e essas mesmas instituições estatais não devem espantar-se com questionamentos sobre se neles se encontra uma razão que o indivíduo racional reconheça se neles há coerência, justiça e bondade, se há liberdade e se é possível instituir uma liberdade melhor. Com base nisso é possível não apenas criticar o Estado, suas instituições e suas leis, mas converter aquele Estado que é possível enquanto realidade histórica concreta em um Estado que encarne objetivamente uma realidade melhor.

Referências bibliográficas:

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*; São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*; Lisboa: Guimarães Editores, 1986.
- PERINE, Marcelo. *Filosofia e violência*; São Paulo: Edições Loyola, 1987.
- ROUSSEAU, Jean- Jacques. *Do contrato social*; São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco Correia. *Clássicos da Política*. São Paulo. Editora Ática. 2001.
- WEBER, Thadeu. *Hegel: liberdade, Estado e história*; Petrópolis: Editora Vozes, 1993.
- WEIL, Eric. *Hegel e o Estado*; São Paulo: É Realizações Editora, 2011.
- _____. *Filosofia política*; São Paulo: Edições Loyola, 1990.